



COMISSÃO ESPECIAL

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº                   , DE 2003**

*Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº                   /03-CE  
(Do Sr. Deputado Eduardo Cunha e outros)**

Dê-se ao art.155, § 2º, inciso IX, letra a, da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003, a seguinte redação.

Art. 155....

§ 2º .....

IX - .....

*a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, a qualquer título ,inclusive admissão temporária, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço, independente do porto de chegada;*

**JUSTIFICAÇÃO**

A admissão temporária de bens, provoca desvios, quando não tributado, já que não há controle, assim como a definição do local de destino independente do porto de chegada, evita benefícios fiscais, indesejáveis para estímulo da utilização de portos cujos mercados não são os consumidores dos produtos.

Sala da Comissão, em

**EDUARDO CUNHA**  
Deputado Federal – PP/RJ

